



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 40/88

APROVADO

Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 01 de 03 de 88

O. B. Lébeis

Considerando que em 10 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil, por seu Presidente, baixou a Resolução nº 1.335;

Considerando que essa Resolução veio em só correr das micro, pequenas e médias empresas, proporcionando-lhes benefícios, tendo em vista as dívidas contraídas pelas mesmas durante a vigência do Plano Cruzado;

Considerando que o incentivo proporcionado por essa Resolução teve o seu término, ou seja, transcorreu os seis meses de juros subsidiados;

Assim sendo, requeiro à Mesa, através dos meios regimentais, seja oficiado ao Presidente da República, José Sarney; ao Ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega e ao Presidente do Banco Central, Fernando Milliet de Oliveira, no sentido de que estudem medidas visando a prorrogação do incentivo proporcionado às micro, pequenas e médias empresas através da Resolução nº 1.335, diante das dificuldades por que vêm passando esses empresários.

Sala das Sessões, 01 de março de 1988.

Benedicto Geraldo Lébeis
Vereador

QUINTA-FEIRA, 11 JUN 1987

RESOLUÇÃO N° 1.335

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 10.06.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos XIV e XVII, da referida Lei,

R E S O L V E:

I - Autorizar o Banco Central a criar linha especial de refinanciamento a bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e Caixa Econômica Federal, destinada a acolher operações de financiamento de capital de giro às microempresas, pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços.

II - Para os efeitos desta Resolução, a conceituação dos beneficiários se fará com base em sua receita bruta anual da qual se admite a dedução dos valores relativos aos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre Circulação de Mercadorias (ICM) - apurada em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado o valor destas no último mês do exercício fiscal da empresa, observados os limites a seguir:

- a) microempresas:
 - industriais: até 25.000 (vinte e cinco mil) OTN;
 - comerciais e de prestação de serviços: até 10.000 (dez mil)
- b) pequenas e médias empresas:
 - industriais: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 500.000 (quinhentas mil) OTN;
 - comerciais e de prestação de serviços: acima de 10.000 (dez mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) OTN.

III - Excluem-se dos benefícios do programa as sociedades recreativas, fundações, sociedades religiosas ou filantrópicas, consórcios, bem como outras entidades sem fins lucrativos. Exetuam-se dessas exclusão entidades benéficas legalmente reconhecidas como de utilidade pública, às quais poderão as instituições financeiras emprestar até o limite de 10% (dez por cento) da linha que lhe for atribuída, observado o limite de 5.000 (cinco mil) OTN por entidade e o disposto no item V-letra "b" desta Resolução.

IV - Excluem-se também dos benefícios do programa a microempresa, pequena e média empresa:

- a) controlada direta ou indiretamente por empresa de grande porte - assim considerada aquela de qualquer natureza jurídica, cuja receita bruta anual ultrapasse os limites superiores estabelecidos no item II anterior para as pequenas e médias empresas - ou por instituição financeira;
- b) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), instituição financeira ou empresa de grande porte;
- c) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), empresa ou grupo que contenha semelhante participação na instituição financeira aplicadora dos recursos ou em empresa de grande porte;
- d) cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da instituição financeira aplicadora dos recursos.

V - A destinação dos recursos da linha especial de que se cuida deverá limitar-se, no máximo, por empresa, ao menor dos seguintes limites:

- a) até 20% (vinte por cento) do valor em cruzados do faturamento da empresa no ano civil de 1986;
- b) até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87;
- c) até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data desta Resolução.

VI - As operações de financiamento mencionadas no item I terão custos financeiros máximos, observado o seguinte critério:

- a) durante todo o prazo do contrato os juros serão calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados no saldo devedor;
- b) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - será corrigido à razão de:
 - 1) 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste;
 - 2) 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões;
- c) do 7º (setimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - será calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC.

VII - As instituições financeiras qualificadas para operar o Programa não poderão aplicar nas regiões Norte/Nordeste porcentagem menor do que o dobro da proporção dos depósitos ou empréstimos relativos àquelas regiões, que deram origem ao recolhimento de que trata o item XIV.

VIII - As operações de financiamento de que trata esta Resolução serão contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses.

IX - O Banco Central refinanciará as operações de financiamento de que se cuida, a custos equivalentes a:

a) durante os primeiros 6 (seis meses), o saldo devedor será corrigido à razão de:

1) 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso das microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste;

2) 55% (cinquenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das LBC no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões;

b) do 7º (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor será corrigido à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC.

X - A amortização das operações de financiamento de que trata esta Resolução deverá observar os seguintes critérios:

a) nos primeiros 6 (seis) meses deverá haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado;

b) o saldo devedor apurado após 6 (seis) meses da operação deverá ser liquidado em até 30 (trinta) prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas pela taxa de remuneração das LBC, acrescidas de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

XI - A amortização das operações de refinanciamento, aos custos previstos no item IX, observará os mesmos critérios estabelecidos no item anterior, sendo que, nos primeiros 6 (seis) meses, as instituições financeiras deverão recolher, mensalmente, ao Banco Central 2,5% (dois e meio por cento) do valor creditado.

XII - O limite de cada instituição para operar neste Programa será igual a duas vezes o valor a ser recolhido na forma do item XIV desta Resolução, admitida a transferência de limite de uma instituição para outra, a critério do Banco Central.

XIII - Do limite estabelecido na forma do item XII anterior, deverão ser destinados, no mínimo, 10% (dez por cento) para aplicações em favor de microempresas.

XIV - Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e a Caixa Econômica Federal devem recolher ao Banco Central, na forma que vier a ser por este estabelecida, em moeda, 4% (quatro por cento) das seguintes rubricas, apuradas no balancete de 30.04.87:

a) bancos comerciais: depósitos à vista e a prazo (inclusive os Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI) e, no caso de bancos públicos federais e estaduais, os depósitos dos respectivos governos);

b) Caixa Econômica Federal: depósitos à vista (inclusive os depósitos do Governo Federal);

c) bancos de desenvolvimento e de investimento: depósitos a prazo (inclusive os CDI);

d) sociedades de crédito, financiamento e investimento: empréstimos a pessoas jurídicas.

XV - O recolhimento de que trata o item anterior não fará jus a qualquer remuneração até 06.01.88, passando, a partir de então, a ser corrigido à taxa equivalente à da remuneração das LBC e sua liberação se fará consonante critério a ser estabelecido pelo Banco Central, em função das amortizações/liquidações do saldo devedor de principal das operações de refinanciamento.

XVI - Sobre as operações de financiamento amparadas neste programa poderá incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (ITCF), observada a regulamentação pertinente, instituída pela Resolução nº 1.301, de 06.04.87, e a Lei nº 7.256, de 27.11.84.

XVII - Os recursos refinanciados ao amparo das Resoluções nºs 1.274 e 1.308, de 19.03.87 e 23.04.87, respectivamente, serão considerados como utilização do limite a que se refere o item XVI. As operações da Resolução nº 1.308 deverão ser recontratadas dentro de 30 (trinta) dias a contar da data desta Resolução, observados os critérios aqui estabelecidos.

XVIII - As operações realizadas pelas empresas de início referidas não poderão estar, simultaneamente, amparadas pela Resolução nº 695, de 17.06.81, e por esta Resolução.

XIX - O Banco Central poderá adotar as medidas necessárias à implementação desta Resolução, inclusive no que se refere à aplicação de custos adicionais, no caso de desvirtuamento dos recursos na finalidade aqui prevista, e rever os custos, o prazo e os limites operacionais, quando julgar conveniente.

XX - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nº 1.274, de 19.03.87, nº 1.308, de 10.04.87, e nº 1.308, de 23.04.87.

Brasília (DF), 10 de junho de 1987

(Of. nº 1.164/87)

Fernando Milliet de Oliveira
Presidente

JED/